



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 68/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que instituir a obrigatoriedade de transparência e divulgação semanal do cardápio da merenda escolar da rede municipal de ensino de Iturama/MG.

O projeto estabelece prazos para a divulgação de 72 horas de antecedência, o conteúdo mínimo das informações: relação de alimentos, identificação das refeições e dietas especiais; e os meios de publicidade: site oficial, redes sociais e murais escolares. Determina, ainda, que o cardápio seja elaborado por profissional de nutrição habilitado.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local".

A matéria versa sobre alimentação escolar, ou seja, educação e saúde, temas de competência administrativa comum entre os entes federados (art. 23, II, CF).

A transparência na gestão da merenda escolar é tema de nítido interesse local, visando o controle social e a garantia do direito à alimentação adequada dos alunos.

O STF, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral — STF - RE 1517765 SP —, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. A simples nomeação de um prédio público não interfere na estrutura administrativa ou nas atribuições da Prefeitura.

O presente projeto não cria novos órgãos, não altera atribuições administrativas preexistentes, nem dispõe sobre o regime de servidores. Ele apenas regulamenta o Princípio da Publicidade (art. 37, *caput*, CF) e o Direito à Informação, aplicando-os a um serviço público já existente. A obrigação de divulgar o cardápio não interfere na gestão da merenda em si, mas apenas na forma como a informação chega ao cidadão.

Ademais, a elaboração do cardápio por nutricionista (art. 5º) já é uma exigência da Lei Federal nº 11.947/2009 – PNAE, de modo que o projeto apenas reforça a observância da norma geral no âmbito local, reproduzo: “**Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada**”.

A divulgação em meios digitais e murais já existentes não acarreta despesa relevante que comprometa o orçamento municipal. Eventuais custos operacionais mínimos são absorvidos pela estrutura administrativa atual, não havendo óbice sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os demais requisitos, como a utilização de lei ordinária e a observância do art. 169 do Regimento Interno, foram devidamente atendidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Ricardo Soler

Ricardo Soler
Relator

PROJETO DE LEI Nº. 083/2026

I - RELATÓRIO

Membros da Comissão	Acompanha o Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
Ana Lúcia Menezes Santos Presidente	<i>Assentes</i>	

Jeder Viana Vice-Presidente	<i>Jeder Viana de Almeida</i>
---------------------------------------	-------------------------------

Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 30, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria versa sobre atribuições essenciais ao poder executivo municipal, conforme estabelecido no art. 29, III, da Constituição Federal.

A competência em matéria de controle social e financeiro é atribuída ao Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 29, III, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 29, III, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a administração direta e indireta, excetuando-se a administração pública financeira e patrimonial, e a administração indireta, excetuando-se a administração pública financeira e patrimonial.

O presente projeto de lei não cria novas atribuições administrativas, mas apenas regulamenta a atuação do Poder Executivo Municipal em matéria de controle social e financeiro, conforme dispõe o art. 29, III, da Constituição Federal.

Ademais, a atribuição de controle social e financeiro ao Poder Executivo Municipal é de natureza essencial, conforme dispõe o art. 29, III, da Constituição Federal, e não se trata de atribuição de natureza acessória, conforme dispõe o art. 29, III, da Constituição Federal.

A atribuição em matéria de controle social e financeiro ao Poder Executivo Municipal é de natureza essencial, conforme dispõe o art. 29, III, da Constituição Federal, e não se trata de atribuição de natureza acessória, conforme dispõe o art. 29, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, a Comissão de Finanças, Tributação e Licitação, por unanimidade, recomenda a aprovação do presente projeto de lei.

III - CONCLUSÃO